



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 68/2024)**

Dê-se nova redação ao inciso VI do § 1º do art. 12 e ao inciso V do § 2º do art. 12; e acrescente-se inciso VI ao § 2º do art. 12 do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 12. ....

§ 1º .....

.....

VI – demais importâncias cobradas ou recebidas como parte do valor da operação, inclusive seguros e taxas, exceto aqueles previstos no § 2º.

§ 2º .....

.....

V – a contribuição de que trata o art. 149-A da Constituição Federal; e

VI – o montante incidente na operação dos tributos a que se referem o inciso II do caput do art. 155, o inciso III do caput do art. 156 e a alínea b do inciso I e o inciso IV do caput do art. 195 da Constituição Federal, e da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) a que se refere o art. 239 da Constituição Federal, de 1º de janeiro de 2026 a 31 de dezembro de 2032.

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

A determinação da base de cálculo do IBS e da CBS é um dos principais dispositivos para a adequada implementação do novo regime tributário instituído pela Emenda Constitucional nº 132/23. Sua composição, historicamente, é objeto de diversos litígios tributários.



Considerando que a reforma tributária tem como uma de suas principais bandeiras a simplificação do sistema tributário – princípio insculpido no art. 145, §3º da Constituição – a regulamentação do IBS e da CBS não pode ser dúbia ou genérica e deve atentar-se às disposições constitucionais, sem deixar lacunas.

Ocorre que a proposta trazida pelo PLP 68/24 peca justamente por não trazer regras claras nem uniformizar conceitos, inclusive aqueles que já estão presentes atualmente na regulamentação dos atuais tributos.

Dada a regra do inciso X do art. 156-A da Constituição Federal, que veda a concessão de regimes específicos ou diferenciados, todas as atividades, salvo aquelas previstas no § 6º do mesmo dispositivo, terão tratamento idêntico, de forma que a redação dos dispositivos que tratem da base de cálculo deva ser a mais completa possível, para abarcar todas as operações submetidas ao regime geral, abordando especificidades, sem deixar margem para interpretações conflitantes.

No rol regulado pelo regime geral do IBS e da CBS, inclusive, encontram-se as atividades de concessionárias, como distribuidores de energia, cujas operações têm peculiaridades próprias, não abarcadas na redação proposta pelo art. 12 do projeto de lei.

Trata-se de setores com alta complexidade, cuja tributação originou diversos litígios de natureza tributária, em razão da inadequação do adequado tratamento ao tema da base de cálculo. Alguns temas já foram julgados pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, conforme exemplos abaixo:

- Base de cálculo do ICMS e a demanda contratada (REsp nº 960.476/SC e RE 593.824/SC);
- Base de cálculo do ICMS e o TUSD/TUST (Tema STJ 986);
- Base de cálculo do ICMS e a inadimplência do consumidor (Tema STF 705);
- Base de cálculo do ICMS e a subvenção econômica da Lei 10.604/2002 (Tema STF 1.113);
- Base de cálculo do ICMS e as perdas não técnicas (furtos de energia) (REsp nº 1.306.356/PA)
- Base de cálculo do PIS/COFINS e os encargos setoriais;



- Base de cálculo do PIS/COFINS e o estorno de créditos relacionados a perdas não técnicas;

Como se pode observar da lista reproduzida acima – que está longe de exaurir a relação de assuntos controvertidos –, o tema base de cálculo é crítico, muito em razão da existência de normas genéricas e com conceitos que não dialogam com a legislação regulatória.

Daí necessário o aperfeiçoamento do Projeto de Lei Complementar nº 68/2024 para garantir instrumento jurídico que evite a perpetuação das inseguranças que hoje ainda recaem sobre esses setores.

Segundo a EC 132/23, o IBS e a CBS devem incidir sobre “ **operações com bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou com serviços** ”. Essa hipótese de incidência deve ser refletida na composição da base de cálculo, a qual precisa traduzir o custo efetivo da operação.

No que diz respeito às operações com energia, a remuneração de alguns agentes da cadeia está contemplada pela tarifa de fornecimento – que congrega energia, transporte e encargos setoriais.

Além disso, na conta de fornecimento de energia elétrica, é adicionada a a COSIP, uma contribuição municipal para o custeio do serviço de iluminação pública, que teve sua utilização ampliada pela reforma Tributária.

A COSIP em nada se relaciona com o serviço federal de fornecimento de energia prestado, sendo um mero acréscimo tributário às tarifas de energia com o propósito de arrecadar recursos aos municípios para modernização do parque de iluminação pública.

No entanto, ao se interpretar genericamente a regra dos incisos V e VI do §1º, poderia se admitir a inclusão equivocada e indiscriminada de tributos e preços públicos, agregados à operação ou suportados pelo fornecedor, dentro da base de cálculo do IBS/CBS, o que, nessa hipótese, incluiria a COSIP e traria óbvios, indesejáveis e incorretos impactos de aumento da conta paga pelo consumidor final, em um cenário de flagrante violação ao princípio da simplificação, não cumulatividade e, no caso específico do serviço público, a modicidade tarifária.



Destaca-se que esta emenda protege o consumidor de energia elétrica de eventuais interpretações fiscais no futuro de que a COSIP deveria ser base de cálculo da operação de fornecimento de energia elétrica, aumentando o respectivo tributo e a conta de luz dos brasileiros e os conseqüências desastrosos disso para a economia, indústria, competitividade e sociedade.

Nesse contexto, é necessária clareza na delimitação da base de cálculo do IBS e da CBS para que incidam tão somente sobre a operação do fornecimento de energia elétrica, excluindo-se da base de cálculo a COSIP que, por se tratar de tributo de natureza municipal não relacionado ao fornecimento de energia, não representa o resultado da operação de distribuição da energia, tampouco adentra e acresce ao patrimônio das Distribuidoras.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus nobres pares nesta Casa a aprovação desta Emenda que propõe o aperfeiçoamento do dispositivo que regulamenta a base de cálculo dos tributos que incidirão sobre diversas operações, inclusive o fornecimento de energia elétrica, excluindo-se o valor da COSIP da possibilidade, ainda que remota, de interpretação de que a COSIP integraria a operação do serviço de energia elétrica.

Sala da comissão,                      de                                              de                                              .

**Senador Izalci Lucas**  
**(PL - DF)**

